

# PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004

(do Dep. José Eduardo Cardozo)

*Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.*

## EMENDA N.º

O art. 68 passa a ter a seguinte redação:

Art. 68. Conhecendo o sinistro ou sua iminência, o segurado é obrigado a:  
I – tomar todas as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;  
II – avisar prontamente a seguradora por qualquer meio e  
III – prestar todas as informações que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.  
§ 1º O descumprimento culposo dos deveres previstos neste artigo implica perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão.  
§ 2º O descumprimento doloso dos deveres previstos exonera a seguradora.  
§ 3º Não se aplica o disposto nos parágrafos acima no caso das obrigações previstas nos incisos II e III, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportuna do sinistro e das informações por outros meios.  
§ 4º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.  
§ 5º As providências previstas no inciso I deste artigo não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável.

## JUSTIFICAÇÃO

No art. 68 do SLS, incisos e parágrafos, permutamos o vocábulo *obrigação* por *dever*, uma vez que de deveres se trata em cada um dos fragmentos do dispositivo.

No *caput* do art. 68 acrescentamos o fato de que o dever de salvamento por parte do segurado acontece não apenas quando ocorre o sinistro, mas também quando ele é iminente. Os efeitos do sinistro iminente podem ser evitados ou atenuados, quanto mais prontamente agir-se.

O parágrafo 3º do art. 68 não prevê que a regra ali posta é também excluída no caso de descumprimento culposo, referindo-se apenas a descumprimento doloso. Alteramos, por lógica, esclarecendo que a não incidência, na hipótese desse parágrafo 3º, ocorrerá nos casos tratados por ambos os parágrafos antecedentes, 1º e 2º.

Acrescentou-se ao parágrafo 4º do art. 68 a observação de que o beneficiário, sendo o caso, estará sujeito também às mesmas sanções previstas para o segurado.

Sala das Comissões, de maio de 2010

**Deputado MOREIRA MENDES**